



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

| AVULSO Nº 20 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 17.04.2024 | | | |
|---|-------------------------------|----------------------------------|---|
| 01 | Prefeitura Municipal de Belém | Proc. Nº 503/24 Mensagem 11/2024 | Promove adequação orçamentária e autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento anual de 2024, para recebimento de recurso federal oriundo da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022 - Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 8.818.174,89 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no âmbito do município de Belém, e dá op. |
| 01 | Prefeitura Municipal de Belém | Proc. Nº 507/24 Mensagem 12/2024 | Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no Município de Belém, e dá op. |



302,17042024
[Handwritten Signature]
Presidente

MENSAGEM N.º 011/2024

Belém, 09 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que “Promove adequação orçamentária e autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Anual de 2024, para recebimento de recurso federal oriundo da Lei Federal n.º 14.399, de 08 de julho de 2022 - Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 8.818.174,89 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências”.

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.

Essa política tem como destinatários os trabalhadores da cultura, as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Os recursos da PNAB serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A PNAB entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor

Recebi em 15.04.2024
[Handwritten Signature]

desta lei e nos quatro anos seguintes (2024 a 2027).

Contudo, para a execução do recurso, é imprescindível, conforme previsão legal, que o ente federativo promova, primeiramente, a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA).

No entanto, a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém para o exercício de 2024 - Lei Municipal n.º 9.994, de 28 de dezembro de 2023- foi aprovada no exercício de 2023.

Em que pese a Lei n.º 14.399/2022, que institui a PNAB, ter sido sancionada em 2022, apenas ao final de 2023 os repasses interfederativos de recursos foram iniciados pela União.

Contudo, conforme já suscitado, a LOA de 2024 do Município de Belém se encontra vigente e não contempla o recurso da PNAB, por isso, a determinação federal de que se adote procedimento para adequação orçamentária da situação da LOA 2024.

Quanto à abertura de crédito especial, faz-se necessária considerando que o Município de Belém não previu expressamente o recurso da PNAB, sob pena de não recebimento do recurso, de forma que deve ser inserido a previsão na LOA de 2024, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Estamos diante de uma Política Nacional como objetivo fomentar a cultura nacionalmente ao apoiar todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros, durante 5 anos, com início em 2023, tendo Município de Belém enviado o Plano de Ação na plataforma *Transferegov*, com aprovação¹ do Ministério da Cultura, que encaminhará o recurso na importância de R\$ 8.818.174,89 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para conta específica, e devendo este Município realizar os procedimentos para que os agentes culturais/trabalhadores de cultura tenham acesso ao recurso federal. Trata-se, portanto, de uma política nacional e com

¹Informação de aprovação do Plano do Município de Belém, com Termo de Adesão assinado e o valor de R\$ 8.818.174,89 disponível para o repasse. Disponível em <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/pnab/painel-de-dados>. Acessado em 01 mar. 2024.

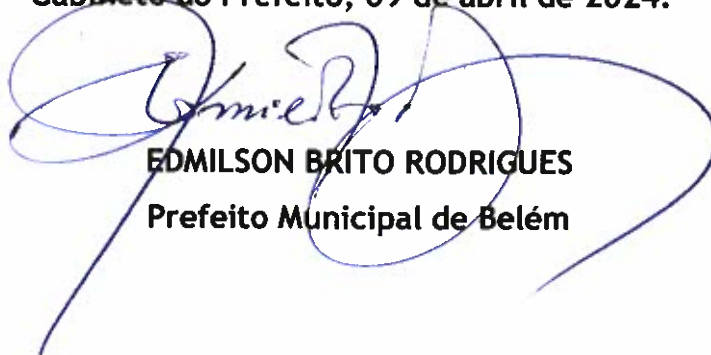


recurso federal, com operacionalização descentralizada dos Estados e Municípios.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requeiro que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

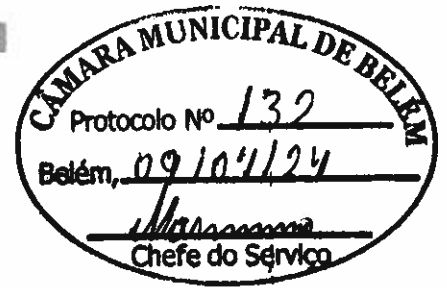
Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI N.º /2024.

Promove adequação orçamentária e autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Anual de 2024, para recebimento de recurso federal oriundo da Lei Federal n.º 14.399, de 08 de julho de 2022 - Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 8.818.174,89 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a adequação orçamentária e abrir Crédito Especial ao orçamento anual de 2023 para recebimento de recurso federal oriundo da Lei Federal nº14.399, de 08 de julho de 2022 - Lei Aldir Blanc, no valor de R\$ 8.818.174,89 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme dotação abaixo identificada:

Funcional Programática: 2.08.32.13.392.0005

Projeto Atividade: 2273

Fonte de Recurso: 2719000000 - Política Nacional Aldir Blanc 2023 - MINC

Elementos de Despesa:

339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;

339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;





- 339039** - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
- 339035** - Serviços de Consultoria;
- 333041** - Contribuições;
- 335043** - Subvenções Sociais;
- 339045** - Subvenções Econômicas;
- 339047** - Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 339048** - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

Rubrica: 1.7.1.9.99.0.0 - Outras Transferências União - Principal / 711.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém





507, 12/04/2024
Presidente

MENSAGEM N.º 012/2024

Belém, 12 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

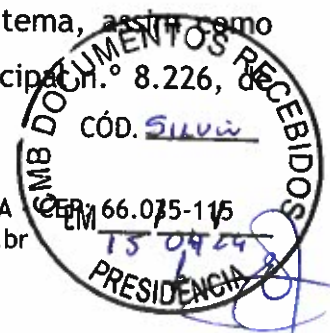


Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no Município de Belém, e dá outras providências”.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de adequar a Legislação Tributária Municipal as alterações previstas na Emenda Constitucional n.º 132 de 2023, que alterou diversos dispositivos da Constituição da República, especialmente os ligados à tributação e orçamento, dispostos em seu Título VI, em especial o art. 149-A, que dispõe sobre a contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

O texto constitucional do art. 149-A acrescentou que a contribuição em questão também pode ser utilizada para o financiamento de sistemas de monitoramento e segurança e para a preservação de logradouros públicos, constituindo destarte, importante fonte de recursos para que a Administração Pública Municipal possa implementar novas medidas na área de segurança pública e preservação dos bens de uso comum do povo, nos termos da legislação civil.

O projeto de lei se encontra em perfeito diapasão com as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que regem o tema, assim como aprimora e aclara questões não definidas pela atual Lei Municipal n.º 8.226, de



30 de dezembro de 2002, como por exemplo, a expressa menção à faixa isentiva e à criação de penalidades para o descumprimento dos desideratos da norma.

O projeto de lei visa a readaptação dessa municipalidade ao novo momento histórico, inclusive revogando a Lei Municipal n.º 8.226, de 30 de dezembro de 2002.

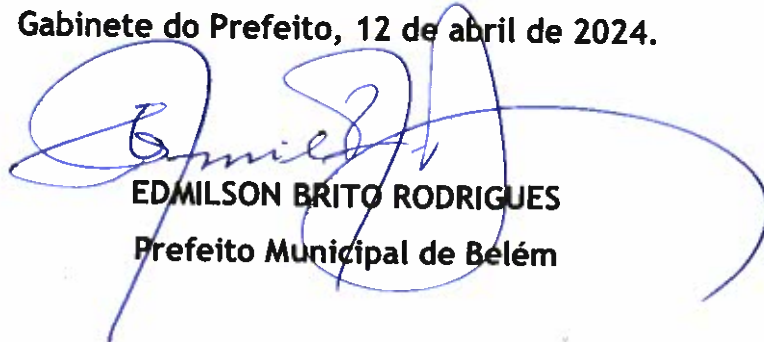
Assim sendo, há que se asseverar que tal modificação legislativa possui aplicabilidade imediata a partir do momento em que for introduzida no ordenamento local, uma vez que não se está a introduzir nova espécie tributária, nem tampouco se está alterando a forma ou o cálculo da tributação. Em outras palavras, a norma em questão não deve obediência aos princípios da anualidade ou da noventena (arts. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal).

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante a Política Tributária Municipal.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requeiro que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77 da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º 1/2024.

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no Município de Belém, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no Município de Belém, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública no Município de Belém.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se ocorrido o fato gerador a cada mês ou fração em que o serviço de iluminação pública for prestado.

Art. 3º O serviço de iluminação pública a ser custeado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP compreende:

I - o consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo: abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;

- II - a gestão, fiscalização, administração, operações, manutenção, modernização, eficientização, ampliação, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública;
- III - as despesas relacionadas aos serviços de iluminação pública festiva e de eventos públicos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;
- IV - a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer, em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico, ou correlato, iluminação ornamental para eventos e datas especiais abrangendo, inclusive, a energia consumida;
- V - os serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam na iluminação pública;
- VI - o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e,
- VII - outras atividades correlatas.

Art. 4º É contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o beneficiário, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública que:

- I - possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica;
- II - seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel predial ou territorial que não constitua unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 5º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será:

- I - o valor da Tarifa de Iluminação Pública (TIP), estabelecida, anualmente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da modalidade convencional,

classe iluminação pública, subclasse B4a para o contribuinte que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica;

II - o metro linear da testada do imóvel multiplicado por R\$ 61,11 (sessenta e um reais e onze centavos) para o contribuinte que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, que não constitua unidade consumidora de energia elétrica.

§ 1º A subclasse B4a será reajustada anualmente utilizando os mesmos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 2º O valor monetário estabelecido no inciso II será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, nos termos da Lei Municipal n.º 8.033 de 29 de dezembro 2000.

Art. 6º Sobre à base de cálculo será aplicada à alíquota correspondente:

I - à classe e faixa de consumo prevista no anexo único desta Lei, para o contribuinte que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica;

II - a 15% (quinze por cento) para o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial que não constituam unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 7º O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será por homologação para o contribuinte que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica e de ofício para o contribuinte que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel predial ou territorial que não constitua unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 8º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será efetuada:

I - na fatura de consumo de energia elétrica, mensalmente, para o contribuinte que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica;

II - no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, anualmente e em duodécimo, para o contribuinte que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel predial ou territorial que não constitua unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo único. No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a distribuidora deverá aplicar ao valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, os mesmos encargos moratórios previstos na legislação tributária do Município de Belém.

Art. 9º Fica atribuído à empresa distribuidora de energia elétrica do Estado do Pará a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse, ao Município de Belém, do valor arrecadado da contribuição, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O responsável tributário deverá repassar os valores arrecadados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no prazo previsto no calendário fiscal do Município de Belém, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 10. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a atualização monetária e a incidência de juros e multa de mora nos mesmos índices previstos na Legislação Tributária do Município de Belém, bem como a multa penal na forma prevista nesta Lei.

Art. 11. Fica instituída a Declaração Eletrônica da COSIP - DCOSIP, estando a distribuidora, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração de contribuintes, com os respectivos valores da Contribuição para

Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e demais informações de interesse do Fisco Municipal, na forma, prazos e condições previstas em regulamento.

§ 1º A declaração eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF, CNPJ do titular; as classes e faixas de consumo de enquadramento; as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP; os imóveis que foram desligados do sistema de energia elétrica e, quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo definido em regulamento.

§ 2º Enquanto não disponibilizada a declaração de que trata o *caput*, o responsável tributário deverá apresentar as informações dispostas no parágrafo anterior por meio magnético ou outro meio eletrônico.

Art. 12. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP:

- I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II - as empresas públicas do Município de Belém;
- III - o contribuinte, classificado como de baixa renda, com faixa de consumo mensal até 79 (setenta e nove) Kwh;
- IV - as associações reconhecidas como de utilidade pública, centros comunitários e templos religiosos.

Art. 13. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será acrescido das seguintes multas por infração:

I - 100% (cem por cento) do valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Contribuição, pelo responsável tributário, no prazo previsto em regulamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP devida quando o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso na apresentação da declaração;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração não apresentada até o início da ação fiscal;

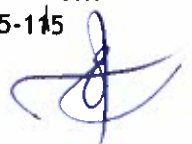
III - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não apresentação de quaisquer informações, solicitadas pelo fisco, de interesse para a gestão da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I a IV serão aplicadas em dobro no caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

Art. 15. Fica autorizado ao Poder Executivo vincular as receitas advindas dos fluxos recebíveis da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP de que trata esta Lei, à Parceria Público-Privada - PPP cujo objeto envolva os serviços de iluminação pública, na forma prevista no seu respectivo edital e contrato.

Parágrafo único. Com fins de operacionalizar o especificado no caput deste artigo, o Poder Público poderá celebrar contratos e demais acordos com





instituições financeiras para implementar conta vinculada visando garantir as suas obrigações pecuniárias, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como conforme o art. 26 da Lei Municipal n.º 8.847, de 12 de maio de 2011, sobretudo para assegurar, nos termos do contrato, o pagamento da contraprestação devida pela Administração Pública, assim como, o eventual pagamento de indenizações resultantes da execução da Parceria Público-Privada - PPP.

Art. 16. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 17. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para que a distribuidora de energia elétrica promova as adequações necessárias ao cumprimento dos desideratos constantes dos arts. 9º e 11.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal n.º 8.226, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de _____ de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

